



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051943 - MG
(2025/0358057-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas, concluíram que não se encontra atendido o requisito de não dedicação à atividade criminosa, salientando a apreensão de 15 kg de maconha e as circunstâncias do crime, em que os acusados habitualmente se reuniam para fracionar e “dolar” expressiva quantidade de drogas, com divisão de tarefas de guarda, transporte e distribuição dos entorpecentes.

3. A desconstituição da conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051943 - MG
(2025/0358057-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas, concluíram que não se encontra atendido o requisito de não dedicação à atividade criminosa, salientando a apreensão de 15 kg de maconha e as circunstâncias do crime, em que os acusados habitualmente se reuniam para fracionar e “dolar” expressiva quantidade de drogas, com divisão de tarefas de guarda, transporte e distribuição dos entorpecentes.

3. A desconstituição da conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE FERREIRA COSTA contra a decisão de fls. 1.223-1.227, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ de forma indevida, porque a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que não há elementos concretos que indiquem dedicação do agravante a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa, destacando que o recorrente é primário e possui bons antecedentes, e que os próprios depoimentos policiais o identificam como usuário, sem histórico de tráfico ou menções em dados telemáticos, o que afastaria o óbice aplicado.

Defende que o parecer do Ministério Público Federal afasta o impedimento da Súmula n. 7 do STJ e opina pelo provimento do agravo e do recurso especial, reconhecendo a ausência de provas objetivas de dedicação criminosa e a pertinência da aplicação do tráfico privilegiado.

Expõe que, reconhecida a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a redução da pena deve ocorrer na fração máxima de 2/3, por inexistirem fundamentos idôneos para patamar inferior, com readequação da reprimenda fixada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar o óbice aplicado e processar o recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Para aplicação do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, exige-se o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado demanda que o acusado seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa.

Contudo, não era mesmo o caso de concessão da benesse, haja vista que, além da apreensão de 15 kg de maconha, as instâncias ordinárias destacaram as circunstâncias do crime, em “que os acusados, habitualmente, reuniam-se para fracionar e dolar expressiva quantidade de drogas no loteamento no Neção, além de possuírem papéis bem estabelecidos de guarda, transporte e distribuição das drogas nos intervalos de cada remessa de drogas que chegava em Pocrane para ser fracionada e dolada” (fls. 1.144-1.145), o que

demonstra a dedicação do recorrente ao crime, e obsta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O afastamento do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos como petrechos típicos do tráfico (balança de precisão, tesoura), forma de acondicionamento da droga (85 porções), além da quantidade de entorpecentes apreendidos (210,56 g de maconha), circunstâncias que evidenciam dedicação habitual à atividade delitiva.

4. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da minorante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.216.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se

dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, medida impraticável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI*. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravante foi inicialmente condenado às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 .

3. O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

4. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7, STJ e n. 283, STF, além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

5. No agravo regimental, a defesa alegou que houve impugnação específica à incidência da Súmula n. 7, STJ e que não seria necessário reexame de provas, mas sim análise da correta aplicação do direito ao caso concreto.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicado ao agravante; e (ii) saber se o regime prisional imposto pode ser abrandado.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que o agravante se dedicava às atividades criminosas, considerando a natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão (*modus operandi*).

8. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

9. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação às atividades criminosas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

10. Mantida a pena definitiva acima de 8 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.051.943 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358057-0

Número de Origem:

00023384120238130312 10000243679941003 23384120238130312

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA COSTA

ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : MARCO ANTONIO ALEXANDRINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA COSTA

ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026